

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13739/000.469/92-49

SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.066

RECURSO Nº 77.886 - IRPF - EX.: DE 1992

RECORRENTE - JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA

RECORRIDA - D.R.F. em NITERÓI - RJ

R.C.G.

IRPF - RECIBO DESPESAS MÉDICO/ODONTOLÓGICAS -
FORMALIDADES INTRINSECAS - Recibos de
despesas médico/odontológicas devem conter,
obrigatoriamente: especificação dos serviços
prestados; nome e endereço do prestador dos
serviços; nº de sua inscrição no CPF/CGC;
data da prestação dos serviços; e registro no
órgão profissional fiscalizador da classe -
CRM/CRO (Lei nº 8.134/89).

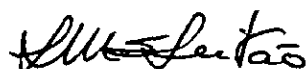
É válido ao fisco exigir a comprovação de que
as despesas não foram ressarcidas por
seguridade previdenciária privada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

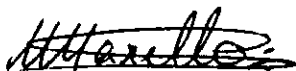
Salas das Sessões, em 08 de Dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13739/000.469/92-49

ACÓRDÃO Nº 104-11.066



SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"



VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 22 SET 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR E IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº: 13739/000.469/92-49

RECURSO Nº: 77.886

ACÓRDÃO Nº: 104-11.066

RECORRENTE: JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA, CPF nº 029.183.587-20, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que manteve parcialmente a glosa de despesas médicas relativas à declaração do IRPF, exercício de 1992, consubstanciada na Notificação de fls. 02.

2. Ciente da Notificação, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, onde alega a veracidade dos gastos médico/odontológicos declarados e junta ao processo cópia xerográfica desses dispêndios.

3. A autoridade julgadora singular manteve parcialmente o lançamento que reduziu o I.R. a instituir. Foram consideradas como comprovadas despesas médicas no valor de Cr\$ 111.773,14, sendo determinado, então, o valor do imposto a restituir em 98,42 UFIR (fls. 21).

4. Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, onde basicamente alega:

- ter seguido, em sua declaração do IRPF - exercício de 1992, a orientação contida no "Manual para o preenchimento da Declaração de Rendimentos";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13739/000.469/92-49

ACÓRDÃO Nº: 104-11.066

... que, pelo referido manual, podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a empresas/entidades que asseguram o atendimento médico/odontológico/hospitalar ou o ressarcimento dessas despesas.

5. Em reforço à sua defesa, o suplicante anexou aos autos processuais nova declaração expedida pela Fundação Assistencial dos Servidores do MIRAD- FUNMIRAD, a qual discrimina os valores pagos como contribuição e os relativos ao custeio. Juntou, também, cópias de seus contracheques salariais relativos ao período questionado.

 é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº: 13739/000.469/92-49

ACÓRDÃO Nº 104-11.066

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator-Designado "Ad Hoc".

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O que se discute nos autos é matéria meramente factual, ou seja, o contribuinte teve o valor declarado como abatimento, no item despesas médicas, totalmente glosado pelo fisco, vendo-se assim na contingência de comprovar a totalidade de tais dispêndios.

2. Na fase impugnatória, o sujeito passivo juntou comprovantes e a discriminação dos beneficiários e respectivos valores pagos (fls. 03). Destes a autoridade monocrática desconsiderou o valor de Cr\$ 391.570,00, por não revestir-se, o documento, das características necessárias à sua aceitabilidade (mero orçamento), e o valor de Cr\$ 481.355,56 pago à FUNMIRAD - Brasília/DF.

3. Na peça recursal o recorrente se insurge basicamente contra a glosa deste segundo valor, Cr\$ 481.355,56, voltando a apresentar nova declaração daquela fundação assistencial, a qual comprova ter recebido o referido valor, que corresponde: à soma da contribuição - 3% dos vencimentos (Cr\$ 412.277,42) e do custeio para despesas Médico-odontológicas (Cr\$ 69.078 14).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

PROCESSO Nº: 13739/000.469/92-49

ACORDAO Nº 104-11.066

4. É de se aceitar esse valor (Cr\$ 481.355,56) como dedução no item despesas médicas, tendo em vista a legislação vigente para o Imposto de Renda Pessoa Física e a própria orientação contida no manual para preenchimento da declaração no exercício de 1992.

5. Restou incomprovada, no entanto, a despesa no valor de Cr\$ 391.570,00, cuja glosa deve ser mantida porque a prova documental acostada aos autos pelo contribuinte, não se reveste das características intrínsecas e extrínsecas de aceitabilidade. Razão assiste pois à autoridade singular quanto a esse aspecto.

6. No entanto, quanto às demais despesas, considerando-se a tipicidade do convênio, é lícito ao fisco, se assim houver por bem, verificar se houve ressarcimento, total ou parcial, de tais despesas pela entidade de seguridade privada à qual se vincula o contribuinte como associado (FUNMIRAD).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da glosa o valor de Cr\$ 481.355,56, cuja despesa deve ser aceita (fls. 27). Mantenha-se o valor glosado de Cr\$ 391.570,00 (fls. 03/04).

Brasília-DF., em 08 de Dezembro de 1993



SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR-DESIGNADO
"AD HOC"